

Porto Alegre, 21 de agosto de 2017.

## Orientação Técnica IGAM nº 22.083/2017.

I. O Poder Executivo do Município de Serafina Corrêa, RS, solicita análise do Projeto de Lei s/nº, de 2017, com origem no Executivo, que tem por fim buscar autorização para conceder auxílio financeiro, através de Termo de Fomento, ao Conselho Comunitário Pró-Segurança de Serafina Corrêa.

II. Os Conselhos Comunitários Pró Segurança Pública, em regra, constituem-se em uma pessoa jurídica de direito privado, sob a forma de associação civil de interesse público e fins não econômicos, sendo necessária a conferência de sua natureza no respectivo Estatuto, para análise de enquadramento no inciso I do art. 2º Lei nº 13.019, de 2014.

Considerando as peculiaridades do repasse de recursos, faz-se necessário, no caso, apresentação de plano de trabalho, atendimento aos critérios na LDO, e lei específica, conforme art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, bem como impacto orçamentário e financeiro, se ultrapassar de dois exercícios<sup>1</sup>.

Se preenchidos os requisitos legais, por sua natureza e mediante devida comprovação, a parceria poderá ocorrer nos termos do art. 31 da Lei nº 13.019, de 2014, mediante publicação da inexigibilidade, devidamente justificada, cujos instrumentos podem ser termo de fomento ou colaboração, não se descuidando das peculiaridades para execução e prestação de contas.

III. Na análise do texto projetado, busca-se firmar Termo de Fomento, instrumento previsto na Lei nº 13.019, de 2014. Neste caso, o Termo de Fomento é utilizado quando a iniciativa da proposição vier da Organização da Sociedade Civil. Por outro lado, se a iniciativa da parceria for do Município, caberá o Termo de Colaboração, ambos com as cláusulas estabelecidas no art. 42 da Lei nº 13.019, de 2014. Assim, sugere-se a verificação quanto à iniciativa para devida utilização do instrumento a ser empregado.

---

<sup>1</sup> Art. 17 LRF.

# IGAM<sup>®</sup>

Câmara de Vereadores	
Fls. 25	Rubrica

Quanto ao plano de trabalho, observa-se que o mesmo deverá atender as exigências previstas no art. 22 da Lei nº 13.019, de 2014, sugerindo-se a sua revisão, em vista da carência de informações.

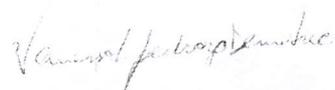
Cumpra-se mencionar que a despesa deve estar prevista na Lei Orçamentária Anual. Estando nesta referida, dispensa a informação prevista no art. 4º da proposição.

Por fim cabe lembrar que a OSC deverá cumprir com os principais requisitos, constantes nos art. 2º, inciso I, arts. 33 e 34 para atuar em parceria com o poder público, bem como não incorra no disposto do art. 39, que trata das vedações.

**IV.** Diante do exposto, conclui-se que é possível a contribuição para a entidade indicada, consoante a legislação referida e nos termos dispostos nesta orientação técnica.

O IGAM permanece à disposição.

  
**Marcos Daniel Leão**  
OAB/RS 37.981  
Consultor do IGAM

  
**Vanessa L. Pedrozo Demetrio**  
OAB/RS 104.401  
Consultora do IGAM